

DIREITO CONSTITUCIONAL

Professora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

Constituição: é a organização jurídica fundamental de um Estado

Estrutura escalonada ou hierarquizada: a pirâmide representa a hierarquia das normas dentro do ordenamento jurídico - esta estrutura exige que o ato inferior guarde hierarquia com o ato hierarquicamente superior e, todos eles, com a Constituição, sob pena de ser ilegal e inconstitucional - chamada de relação de compatibilidade vertical.

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

1) Quanto ao conteúdo:

a) Constituição formal: regras formalmente constitucionais, é o texto votado pela Assembléia Constituinte, são todas as regras formalmente constitucionais = estão inseridas no texto constitucional.

b) Constituição material: regras materialmente constitucionais, é o conjunto de regras de matéria de natureza constitucional, isto é, as relacionadas ao poder, quer esteja no texto constitucional ou fora dele. O conceito de Constituição material transcende o conceito de Constituição formal, ela é ao mesmo tempo, menor que a formal e mais que esta = nem todas as normas do texto são constituição material e há normas fora do texto que são materialmente constitucionais.

Regras de matéria constitucional são as regras que dizem respeito ao poder, portanto, são as que cuidam da organização do Estado e dos poderes constituídos, modo de aquisição e exercício do poder, as garantias e direitos fundamentais, elementos sócio-ideológicos, etc.

Nem todas as regras que estão na Constituição são regras materialmente constitucionais. Pelo simples fato de estarem na Constituição elas são formalmente constitucional. As regras formalmente constitucionais são chamadas por alguns autores de lei constitucional, é como se fosse uma lei na constituição.

2) Quanto à forma:

a) Escrita: pode ser: sintética (Constituição dos Estados Unidos) e analítica (expansiva, a Constituição do Brasil). A ciência política recomenda que as constituições sejam sintéticas e não expansivas como é a brasileira.

b) Não escrita: é a constituição cuja as normas não constam de um documento único e solene, mas se baseie principalmente nos costumes, na jurisprudência e em convenções e em textos constitucionais esparsos.

3) Quanto ao modo de elaboração:

a) Dogmática: é Constituição sistematizada em um texto único, elaborado reflexivamente por um órgão constituinte = é escrita. É a que consagra certos dogmas da ciência política e do Direito dominantes no momento. É um texto único, consolidado. Esta consolidação pode ser elaborada por uma pessoa (será outorgada, ex. na monarquia) ou por uma Assembléia Constituinte (será promulgada, ex. nos sistemas representativos, Presidencialismo e Parlamentarismo). As constituições dogmáticas

podem ser: ortodoxa (quando segue uma só linha de raciocínio, tem um único pensamento) e eclética (não há um fio condutor, temos dispositivos completamente antagônicos em razão da divergência que existiam entre os parlamentares, já que cada um visava os seus próprios interesses. - é uma dogmática que mistura tudo).

b) Histórica: é sempre não escrita e resultante de lenta formação histórica, do lento evoluir das tradições, dos fatos sócio-políticos, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de determinado Estado. Como exemplo de Constituição não escrita e histórica temos a Constituição do Estado chamado Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, sendo que a Grã Bretanha é formada pela Inglaterra, Irlanda e Escócia. A Inglaterra tem uma constituição não escrita, apesar de ter normas materialmente constitucionais que são escritas. Portanto, a Constituição não escrita é, em parte escrita, tendo como característica diferenciadora que os seus textos escritos não estão reunidos, não é codificado, são textos esparsos e se eternizam no tempo, denominados Atos do Parlamento (ex. Magna Carta - datada de 1215)

A escrita é sempre dogmática.

A não escrita é sempre histórica.

4) Quanto a sua origem ou processo de positivação:

a) Promulgada: aquela em que o processo de positivação decorre de convenção, são votadas, originam de um órgão constituinte composto de representantes do povo, eleitos para o fim de as elaborar. Ex.: Constituição de 1891, 1934, 1946, 1988. Também chamada de populares, "democráticas". A expressão democrática não deve ser utilizada como sinônimo de Constituição promulgada, não é denominação correta. O simples fato de ser promulgada não significa que seja democrática. (Democracia = vontade da maioria, consenso). A constituição outorgada também pode ser democrática, se a maioria concordar com ela.

b) Outorgada: aquela em que o processo de positivação decorre de ato de força, são impostas, decorrem do sistema autoritário. São as elaboradas sem a participação do povo. Ex.: Constituição de 1824, 1937, 1967, 1969.

Próxima a esta modalidade de constituição encontramos também uma referência histórica, a chamada Constituição Cesarista ou mistificada = não é propriamente outorgada, mas tampouco promulgada, ainda que criada com a participação popular. Formada por plebiscito popular sobre um projeto elaborado por um Imperador, ex. plebiscitos napoleônicos ou por um ditador, ex. plebiscito de Pinochet, no Chile. A participação popular, nesses casos, não é democrática, pois visa somente ratificar a vontade do detentor do poder, sendo assim pode ser considerado um tipo de outorga (são impostas e ratificada pelo povo por meio de plebiscito para dar aparência de legítima).

c) Pactuadas: são aquelas em que os poderosos pactuavam um texto constitucional, o que aconteceu com a Magna Carta de 1215.

OBS: A expressão **Carta Constitucional** é usada hoje pelo STF para caracterizar as constituições outorgadas. Portanto, não é mais sinônimo de constituição.

5) Quanto à estabilidade ou mutabilidade:

a) Imutável: constituições onde se veda qualquer alteração, constituindo-se relíquias históricas – imutabilidade absoluta.

b) Rígida: permite que a constituição seja mudada mas, depende de um procedimento solene que é o de Emenda Constitucional que exige 3/5 dos membros do Congresso Nacional para que seja aprovada. A rigidez é caracterizada por um processo de aprovação mais formal e solene do que o processo de aprovação de lei ordinária, que exige a maioria simples.

c) Flexível: o procedimento de modificação não tem qualquer diferença do procedimento comum de lei ordinária. Alguns autores a denominam de Constituição Plástica, o que é arriscado porque pode ter diversos significados. Ex.: as constituições não escritas, na sua parte escrita elas são flexíveis

d) Semi-rígida: aquela em que o processo de modificação só é rígido na parte materialmente constitucional e flexível na parte formalmente constitucional.

A estabilidade das constituições não deve ser absoluta, não pode significar imutabilidade. Deve-se assegurar certa estabilidade constitucional, certa permanência e durabilidade das instituições, mas sem prejuízo da constante, tanto quanto possível, *perfeita adaptação das constituições às exigências do progresso, da evolução e do bem-estar social*.

6) **Quanto à sua função** (função que a Constituição desenvolve no Estado):

As três categorias não são excludentes, uma Constituição pode ser enquadrada em mais de uma delas, salvo a balanço e a dirigente que se excluem.

a) Garantia: tem a concepção clássica de Constituição, reestrutura o Estado e estabelece as garantias dos indivíduos, isto é, estabelece limitações ao poder

b) Balanço: foi bem definida por F. Lassale na antiga URSS. A constituição é um reflexo da realidade, devendo representar o “Balanço” da evolução do Estado, o reflexo das forças sociais que estruturam o Poder (é o chamado conceito sociológico dado por Lassale). “CF DO SER”. Seu conteúdo se contrapõe à dirigente. Nesta base foi criada a constituição soviética o que se projetou para os Estados que seguiam a sua concepção. Para eles a constituição tinha que mostrar a realidade social, como se fosse uma fotografia = mostrar como é, portanto, a constituição do SER.

EX.: A URSS teve três constituições, descrevendo três fases diferentes do Estado. A primeira em 1924 que a constituição do proletariado, a segunda em 1936 chamada dos operários e a última em 1971 que foi a constituição do povo. A cada constituição era feito um novo balanço da evolução do Estado = tirada uma nova fotografia da situação atual. Estas considerações tem somente efeito histórico, porque a própria URSS não existe mais.

c) Dirigente: A constituição não apenas organiza o poder como também preordena a atuação governamental por meio de programas vinculantes. “CF DO DEVER SER” Esta constituição diz como deve ser as coisas e não como realmente é. Numa constituição dirigente há duas diretrizes políticas para que seja possível organizar o Estado e preordenar a atuação governamental, que são: permanente (são as que constam da própria constituição) e contingente (são os Estatutos partidários)

Nos Estados desenvolvidos segue-se o Estatuto partidário como regras de atuação do poder, sempre obedecendo as normas da constituição que diretrizes permanentes. Os estatutos de qualquer dos partidos, cada um a seu modo devem obedecer sempre a constituição. Nos países em que temos dois grandes partidos a escolha das metas de governo é feita pelo eleitorado e efetivamente tem grande importância, já que os partidos tem planos de governo preestabelecidos - eles tem um estatuto partidário a ser seguido. Para nós os partidos não passam de legendas, os nossos estatutos não são aplicados não tendo a sua real importância - aqui é uma bagunça só, cada um faz o que quer.

7) **Quanto à relação entre as normas constitucionais e a realidade política (positividade – real aplicação):**

a) normativa: a dinâmica do poder se submete efetivamente à regulamentação normativa. Nesta modalidade a constituição é obedecida na íntegra, como ocorre com a constituição americana;

b) nominalista: esta modalidade fica entre a constituição normativa que é seguida na íntegra e a semântica que não passa de mero disfarce de um estado autoritário. Esta constituição aparece quando um Estado passa de um Estado autoritário para um Estado de direito, é o caso da nossa constituição de 1988. A Constituição de 1988 nasceu normativa, havia uma expectativa de que passássemos da constituição nominalista para uma constituição normativa. Na realidade isto não está ocorrendo, pelo contrário, a classe política, em especial, vem descumprindo absurdamente a constituição.

c) semântica: mero disfarce de um Estado autoritário.

* CF brasileira é: escrita, analítica, dogmática, eclética, promulgada, rígida, garantia, dirigente e nominalista

ESTRUTURA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Elementos da constituição:

- 1) Elementos orgânicos ou organizacionais: organizam o estado e os poderes constituídos.
- 2) Elementos limitativos – limitam o poder – direitos e garantias fundamentais.
- 3) Elementos sócio-ideológicos - princípios da ordem econômica e social
- 4) Elementos de estabilização constitucional – supremacia da CF (controle de constitucionalidade) e solução de conflitos constitucionais
- 5) Elementos formais de aplicabilidade – são regras que dizem respeito a aplicabilidade de outras regras (ex. preâmbulo, disposições transitórias)

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- a) princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo do Estado:** República Federativa do Brasil, soberania e Estado Democrático de Direito – art. 1º, *caput*, inc. I.
- b) princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes:** República e independência e harmonia dos poderes – arts. 1º e 2º.
- c) princípios relativos à organização da sociedade:** princípio da livre organização social, da convivência justa e da solidariedade, e princípio da valorização social do trabalho e da livre iniciativa – arts. 1º, IV e 3º, I.
- d) princípios relativos ao regime político:** princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, da soberania popular, da representação política e da participação direta – art. 1º, inc. I, II, III e V, e seu pú.
- e) princípios relativos à prestação positiva do Estado:** princípio da independência e do desenvolvimento social, da justiça social e da não discriminação – art. 3º, II, III, IV.
- f) princípios relativos à comunidade internacional:** princípio da independência nacional, do respeito aos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, da concessão de asilo político e da integração política.

SISTEMAS POLÍTICOS

São revelados através de 4 critérios:

I) forma de Estado: considera os modos pelos quais se estrutura a sociedade estatal, permitindo identificar as comunidades políticas em cujo âmbito de validade o exercício do poder ocorre, de modo centralizado ou descentralizado. Pode ser:

- a) Estado unitário: quando existir um único centro dotado de capacidade legislativa, administrativa e política, do qual emanam todos os comandos normativos e no qual se concentram todas as competências constitucionais, ocorre a forma unitária de Estado.

b) Estado federal: quando as capacidades políticas, legislativas e administrativas são atribuídas constitucionalmente a entes regionais, que passam a gozar de autonomias próprias, surge a forma federativa. Neste caso, as autonomias regionais não são fruto de delegação voluntária de um centro único de poder, mas se originam na própria Constituição, o que impede a retirada de competências por ato voluntário de poder central. Estado federado não significa necessariamente Estado descentralizado.

II) forma de governo: define o modo de organização política e de regência do corpo estatal, ou seja, o modo pelo qual se exerce o poder. Pode ser:

a) república: quando o poder for exercido pelo povo, através de mandatários eleitos temporariamente, surge a forma republicana,

b) monarquia: quando o poder é exercido por quem o detém naturalmente, sem representar o povo através de mandato, surge a forma monárquica de governo.

III) regime de governo: refere-se ao modo pelo qual se relacionam os Poderes Executivo e Legislativo. Pode ser:

a) parlamentarismo: a função de Chefe de Estado é exercida pelo Presidente ou pelo Monarca e a de Chefe de Governo pelo Primeiro Ministro, que chefia o Gabinete. Parte da atividade do Executivo é deslocada para o Legislativo]

b) presidencialismo: o Presidente concentra as funções de Chefe de Estado e de Chefe de Governo.

IV) regime político: refere-se à acessibilidade do povo e dos governantes ao processo de formação da vontade estatal. A participação do povo no processo decisório e a capacidade dos governados de influenciar a gestão dos negócios estatais comportam gradação variável em função do regime adotado. Dentro deste critério, temos:

a) regime democrático - a Democracia pode ser:

- direta: aquele em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando.
- indireta (representativa): o povo, fonte primária de poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de governo aos seus representantes, que são eleitos periodicamente
- semi-direta: é a democracia representativa, com alguns institutos de participação direta do povo nas funções do governo.

b) não democrático: subdividido em totalitário, ditatorial e autoritário.

Sistema brasileiro:

- forma de estado: Estado Federal,
- forma de governo: Republicano,
- regime de governo: Presidencialista,
- regime político: democrático.

Nosso modelo é de uma Democracia Social (promover justiça social, promovendo o bem de todos e erradicando a pobreza, com diminuição das desigualdades), participativa (caminha para democracia semi-direta) e pluralista (pluralismo político).

INSTITUTOS DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO POVO

1) iniciativa popular: admite-se que o povo apresente projetos de lei ao legislativo, desde que subscrito por número razoável de eleitores (vide processo legislativo).

2) referendo popular: caracteriza-se pelo fato de que projetos de lei, há aprovados pelo legislativo, devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como, pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto será por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado. – art. 14, II, e é atribuição exclusiva do CN autorizá-lo – art. 49, XV, tendo liberdade para estabelecer critérios e requisitos.

3) plebiscito: é também um consulta popular, semelhante ao referendo; difere deste porque visa a decidir previamente uma questão político ou institucional, antes de sua formação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional, já aprovados; o referendo ratifica ou rejeita o projeto já elaborado, enquanto que o plebiscito autoriza a sua formação - art. 14, I. Pode ser utilizado pelo CN nos casos em que decidir seja conveniente e em casos específicos como a formação de novos Estados e Municípios – art. 18, §§ 3º e 4º.

Foi realizado em 21.04.93 importante plebiscito, que escolheu a forma de governo republicana e o regime de governo presidencialismo.

REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

O princípio da predominância do interesse é o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o da predominância do interesse, segundo o qual, à União caberão as matérias e as questões de predominante interesse geral, ao passo que com os Estados ficarão as matérias e os assuntos de interesse regional e com os Municípios, as questões de predominante interesse local.

- Classificação das competências

Competência é a capacidade para emitir decisões dentro de um campo específico.

I) Quanto à finalidade:

- a) material – refere-se à prática de atos políticos e administrativos. Pode ser:
- exclusiva: é a pertencente exclusivamente a uma única entidade, sem possibilidade de delegação (ex. art. 21).
 - Cumulativa: (ou paralela)
- b) legislativa – refere-se à prática de atos legislativos.
- exclusiva: cabe apenas a uma entidade o poder de legislar, sendo inadmissível qualquer delegação (ex. art. 25, § 1º)
 - privativa: cabe apenas a uma entidade o poder de legislar, mas é possível a delegação de competência a outras entidades (ex. art. 22 e seu parágrafo).
 - Concorrente: competência concomitante de mais de uma entidade para legislar a respeito de matéria – (ex. art. 24).
 - Suplementar: cabe a uma das entidades estabelecer regras gerais e à outra a complementação dos comandos normativos (ex. art. 24, § 2º)

II) Quanto à forma:

- a) enumerada ou expressa: quando estabelecida de modo explícito (ex. arts. 21 e 22),
- b) reservada ou remanescente: quando compreende toda a matéria não expressamente incluída na enumeração. É a competência que sobra para uma entidade, após a competência da outra (ex. art. 25, § 1º)
- c) residual: é a competência que sobra, após enumeração exaustiva das competências de todas as entidades. Assim, é possível que uma entidade tenha competência enumerada e residual, pois pode ainda sobrar competência após enumeração de todas. (ex. art. 154, I),
- d) implícita ou resultante: quando decorre da natureza dos poderes expressos, sendo absolutamente necessários para que os mesmos possam ser exercidos. Não precisam ser mencionados, pois sua existência é mera decorrência natural dos expressos.

III) Quanto ao conteúdo: pode ser social, econômica, política, administrativa, financeira e tributária.

IV) Quanto à extensão:

- a) exclusiva: é a atribuída a uma entidade com exclusão das demais, sem possibilidade de delegação (ex. art. 21),
- b) privativa: quando, embora própria de uma entidade, seja passível de delegação (ex. art. 22, p^o),
- c) comum, cumulativa ou paralela: quando existir um campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência da outra, atuando todas juntamente em pé de igualdade,
- d) concorrente: quando houver possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de entidade federativa, com primazia da União no que tange às regras gerais (ex. art. 24),
- e) suplementar: é o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais, ou que supram a ausência ou a omissão destas (ex. art. 24, §§ 1^o e 4^o).

V) Quanto à origem

- a) originária: quando, desde o início, é estabelecida em favor de uma entidade,
- b) delegada: quando a entidade recebe sua competência por delegação daquela que a tem originariamente.

- Competência da União:

- art. 21: competência material exclusiva expressa ou enumerada,
- art. 22: competência legislativa privativa expressa ou enumerada,
- art. 23: competência material comum, cumulativa ou paralela,
- art. 24: competência legislativa concorrente,
- art. 24 e parágrafos: competência legislativa suplementar,
- art. 154, I: competência tributária residual,
- art. 153 e incisos: competência tributária enumerada ou expressa.

- Competência dos Estados:

- art. 25, § 1^o: competência reservada ou remanescente,
- art. 25, § 2^o: competência material exclusiva enumerada e expressa,
- art. 23: competência material comum, paralela ou cumulativa,
- art. 24: competência legislativa concorrente,
- art. 24 e parágrafos: competência legislativa suplementar,
- art. 155: competência tributária enumerada ou expressa.

- Competência do Distrito Federal:

- art. 32, § 1^o: competências reservadas ou remanescentes dos Estados e Municípios,
- art. 23: competência material comum, cumulativa ou paralela,
- art. 24: competência legislativa concorrente,
- art. 155: competência tributária expressa ou enumerada,

- Competência dos Municípios:

- art. 30: competência enumerada ou expressa,
- art. 23: competência material comum, cumulativa ou paralela,
- art. 156: competência tributária enumerada ou expressa.

Obs.: ler cuidadosamente cada um destes dispositivos, memorizando a competência de cada uma das ordens políticas.

TEORIA DAS MAIORIAS

As maiorias podem ser:

- a) simples ou relativa** = o referencial numérico para o cálculo é o número de membros presentes, desde que haja quorum (que é o de maioria absoluta). Exigida para as leis ordinárias

b) qualificada = o referencial numérico para o cálculo é o número de membros da casa, estando ou não presentes desde que haja quorum para ser instalada. Pode ser:

I) maioria absoluta = é a unidade ou o número inteiro imediatamente superior à metade. O conceito equivocado de maioria absoluta como a metade mais 1 só vale para os conjuntos pares, sendo incorreto para os conjuntos ímpares (lembre-se que em nosso sistema a maioria dos conjuntos são ímpares, ex. STF = 11, SF = 81 e CD = 513). Exigida para as leis complementares.

II) maioria de 3/5 = exigida para as emendas constitucionais.

* **CD** = 513 membros (MA = 257 e 3/5 = 308)

* **SF** = 81 membros (MA = 41 e 3/5 = 49)

As maiorias apresentam uma ordem crescente de flexibilidade formal.

O art. 47 é regra geral aplicada a todos os casos, salvo expressa exceção. Diz: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

"Quando a constituição diz maioria sem adjetivar está se referindo à maioria simples. Portanto, quando a constituição não estabelecer exceção as deliberações de cada Casa serão tomadas por maioria simples, desde que o quorum seja de maioria absoluta.

- **quorum**: é o número mínimo de membros que devem estar presentes para que a sessão daquele órgão possa ser instalada. A Constituição exige que este número seja de maioria absoluta.

APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

Quanto a aplicabilidade imediata ou não, podemos classificar as normas constitucionais em:

a) **normas constitucionais de eficácia jurídica plena**: são aquelas de aplicabilidade imediata, direta, integral, independentemente de legislação posterior para sua inteira operatividade.

b) **normas constitucionais de eficácia jurídica contida**: são aquelas que têm aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter o seu alcance reduzido pela atividade do legislador infraconstitucional. São também chamadas de normas de eficácia redutível ou restringível.

c) **normas constitucionais de eficácia limitada**: são aquelas que dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhes a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução, em termos de regulamentação daqueles interesses visados.

Subdividem-se em:

I) **normas de princípio institutivo**, que são aquelas que dependem de lei para dar corpo às instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. Ex.: art. 18, § 3º.

II) **normas de princípio programático**, que são as que estabelecem programas a serem desenvolvidos mediante legislação integrativa da vontade constituinte. Ex.: art. 205.

PODER CONSTITUINTE

Espécies:

a) **poder constituinte originário** - também chamado de primeiro grau, genuíno ou de fato - não deriva de nenhum outro, não sofre qualquer limite e não se subordina a nenhuma condição.

Características: inicial (não se fundamenta em nenhum outro, autônomo (não há nenhum condicionamento material) e incondicionado (não está submetido a nenhum procedimento de ordem formal).

b) poder constituinte derivado - também chamado instituído ou de segundo grau – é secundário, pois deriva do poder originário. Características: derivado (deriva de outro poder que o instituiu), subordinado (está subordinado a regras materiais, ex. cláusula pétrea) e condicionado (condicionado a regras formais do procedimento legislativo). Este poder se divide em:

I) poder derivado de revisão ou de reforma: poder de editar emendas à Constituição. O exercente deste poder é o Congresso Nacional que, quando vai votar uma emenda ele não está no procedimento legislativo, mas no Poder Reformador.

II) poder derivado decorrente: poder dos Estados, unidades da federação, de elaborar as suas próprias constituições (art. 25 da CF). O exercente deste poder são as Assembléias dos Estados.

A Constituição de 1988 deu aos **Municípios** um *status* diferenciado do que antes era previsto, chegando a considerá-lo como ente federativo, com a capacidade de auto-organizar-se através de suas próprias Constituições Municipais que são denominadas Leis Orgânicas.

FENÔMENOS DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

a) Fenômeno da recepção: assegura a preservação do ordenamento jurídico anterior e inferior à nova constituição que com ela se mostre **materialmente** compatível = “Processo abreviado de criação de normas”.

Se havia uma constituição quando sobrevem outra será feita a ab-rogação (revogação total) da constituição anterior.

O fundamento de validade de uma lei no ordenamento jurídico é sua compatibilidade com a constituição vigente.

Advinda uma nova constituição estas leis terão um novo fundamento de validade e eficácia, desde que forem materialmente compatíveis.

b) Fenômeno da represtinação: é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente no estado de produção de efeitos.

Esta verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei (art. 2º, § 3º, da LICC).

c) Teoria da Desconstitucionalização: esta teoria prevê a possibilidade de recepção, pela nova ordem constitucional, como lei ordinária, de regra formalmente constitucional da constituição anterior, não repetidas e nem contrariadas, em **Processo de queda hierarquizada** - é uma desconstitucionalização (regra constitucional passa a ser lei ordinária). Se fossem repetidas continuariam sendo regras constitucionais e, se contrariadas teriam sido revogadas. Esta teoria não tem aplicação em nosso sistema.

??? Há norma constitucional inconstitucional???

Depende. Normas decorrentes de poder constituinte originário não, nunca.

Normas decorrentes de poder reformador sim, eventualmente.

Em razão desta lei João e Pedro criam uma relação jurídica (uma obrigação) e uma das partes, Pedro, descumpra a sua obrigação dando origem a uma litigiosidade. João ajuíza a ação contra Pedro, feita a distribuição o processo passa a tramitar pela 2ª Vara Cível da comarca. Na contestação o réu alega que a pretensão de João é improcedente porque a Lei “X”, que embasa a relação é inconstitucional. Para decidir a ação o juiz deverá, em primeiro lugar, analisar a alegação de inconstitucionalidade, trata-se de uma prejudicial e, para só depois passar ao mérito. Na análise da prejudicial o juiz estará realizando o **1º controle** de constitucionalidade, poderá dizer que a lei é constitucional ou não.

Suponhamos que o juiz opte pela inconstitucionalidade, irá assegurar a supremacia da Constituição e, passando ao mérito, a ação será improcedente. Poderá ainda, entender pela constitucionalidade e, no mérito, julgar a ação procedente ou não. Se optar pela procedência, Pedro, descontente com o resultado, irá recorrer para o Tribunal de Justiça (parte sucumbente apela).

O processo vai para uma Câmara do Tribunal e três desembargadores irão julgar. Se entenderem que a lei é inconstitucional eles não poderão assim declará-la, isto em razão do art. 97 da CF que prevê o princípio da reserva de plenário (a inconstitucionalidade no Tribunal só pode ser reconhecida pela maioria absoluta de seus membros). Sendo assim, só o plenário do TJ (em SP, o Órgão Especial) poderá reconhecer a inconstitucionalidade.

O pleno decide, por unanimidade ou maioria absoluta, somente a constitucionalidade, não irá se manifestar sobre o mérito da ação, proferindo o chamado Acórdão Provisório. É um incidente de inconstitucionalidade e segue as regras do CPC e pode também ser alegada em direito penal (arts. 480 e 482 do CPC). Realiza o **2º Controle de constitucionalidade**.

Em São Paulo se for o Tribunal de Justiça o pleno é o Órgão Especial, se for o Tribunal de Alçada reúne todos os juizes.

A Câmara que recebeu o processo que irá julgar o mérito, não podendo rediscutir a questão da inconstitucionalidade, só irá complementar o julgamento.

No Tribunal haverá três decisões:

- a) Os desembargadores da Câmara entendem que é caso de inconstitucionalidade e remetem ao Pleno (se entender que é constitucional ela própria julga o recurso, não há remessa ao pleno). = 1º Acórdão.
- b) O pleno decide só a inconstitucionalidade, não analisando o mérito e o processo volta a Câmara. = 2º Acórdão = Acórdão Provisório.
- c) A Câmara decide o mérito, sem rediscutir a questão da inconstitucionalidade. = 3º Acórdão = Acórdão recorrível.

Argüido o incidente de inconstitucionalidade, na fase em que o processo passa ao Pleno, é que obrigatoriamente, deve intervir o Ministério Público.

Mais uma vez, a parte sucumbente, não se conformando com a decisão, interpõe recurso extraordinário, remetido ao STF. O STF é composto de 11 membros com duas Turmas com cinco membros cada, sendo um deles o Presidente. Chegando no STF, independentemente de qual seja o entendimento da Turma o processo será remetido do Pleno (vai direto para o pleno – princípio da reserva de plenário, a Turma não profere qualquer julgamento inicial como acontece no TJ, em que o processo só vai ao pleno se a Câmara entender que é caso de inconstitucionalidade). No STF, por economia processual, o processo vai direto para o Pleno.

Entendendo o Pleno que é caso de inconstitucionalidade, exigindo maioria absoluta para reconhecê-la (6 membros), a ação de João será improcedente. Importante observar que, no STF, o processo também não volta para a Turma como acontece no TJ, o processo é **afetado** e o pleno que irá decidir definitivamente a questão, inclusive o mérito da mesma (o pleno do STF não irá proferir somente o acórdão provisório como acontece com o pleno do TJ, seu acórdão é definitivo, incluindo tudo, o incidente de inconstitucionalidade e o mérito). Este acórdão do Pleno do STF representa o **3º Controle de constitucionalidade**.

Sendo o controle de constitucionalidade realizado pela via de exceção, via incidental, o seu efeito é **inter partes**. A decisão vai retroagir, declarando nula a relação jurídica entre João e Pedro (extinguindo a relação desde o seu aperfeiçoamento – o nulo não tem qualquer efeito).

A decisão do STF para as demais pessoas que estão na mesma situação de João e Pedro, que realizaram relação jurídica semelhante mas, não são partes no processo, não produzirá qualquer efeito – as situações continuam com estão.

Suponhamos uma situação um pouco diferente: *A, B, C e D* são contribuintes e ajuizaram, separadamente, ações contra a Fazenda Pública, alegando a inconstitucionalidade de certo tributo.

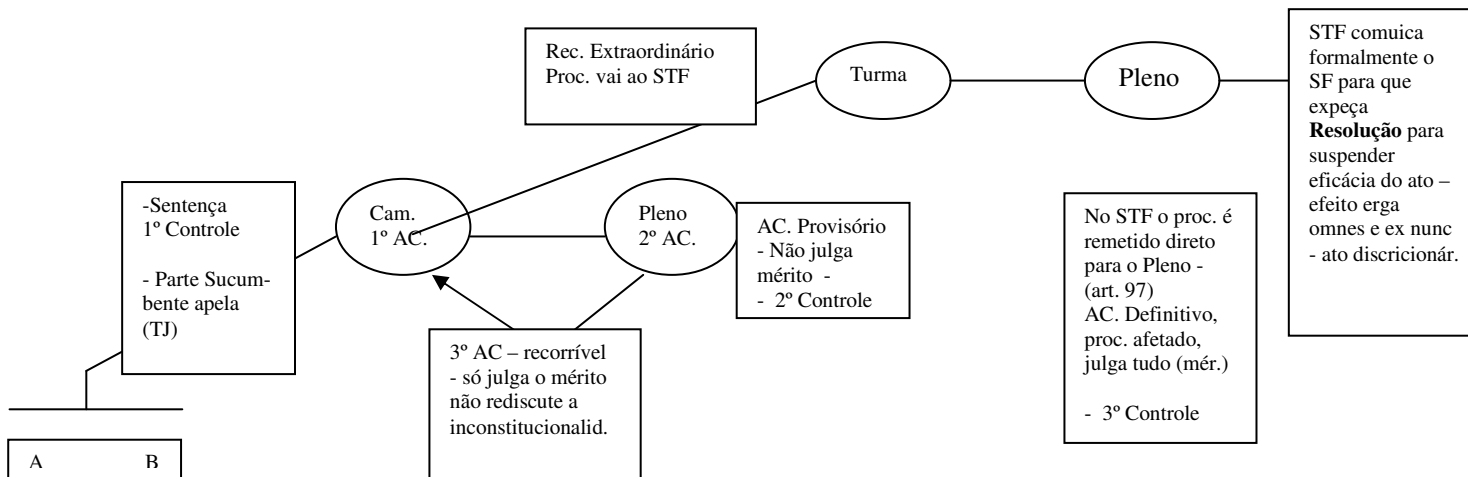
Obedecendo a seqüência da via de exceção, chegando o processo no STF, a sua decisão também só atingirá as partes daquela determinada ação (cada processo terá uma decisão). A decisão em um processo não atinge outras pessoas que não as partes, ainda que tenham movido ações semelhantes, cada processo uma decisão.

Julgada a ação pelo STF, este comunica formalmente o Senado Federal que no processo “x” deu pela inconstitucionalidade de certa lei. - art. 52, inciso X, da CF. Compete ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, daquela lei declarada inconstitucional, o que faz através de **Resolução**.

Principais aspectos da Resolução:

- decorrente de comunicação formal do STF
- se opera *erga omnes e ex nunc*
- finalidade: viabilizar a extensão subjetiva dos efeitos do julgado.
- possível em lei de qualquer fonte normativa (fed., est., dist., munic.)
- pode suspender no todo ou em partes a execução da lei.
- ato vinculado ou discricionário???
- a) vinculado (A. Buzaino, M.G.F.Filho)
- b) discricionário (P. Brossard)

Veja a seqüência:



Obs.: Mitigação do princípio da reserva de plenário.

Havendo milhares de processo sobre a inconstitucionalidade de determinado dispositivo poderá, por economia processual, não remeter todos os processos ao pleno?

Há tempos o posicionamento do STF já permitia. Hoje temos uma lei disciplinando o assunto. “Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando houver pronunciamento destes ou, do plenário do STF sobre a questão” - art. 481, parágrafo único do CPC, introduzido pela Lei 9.756/98.

Esta lei permite o que o STF já permitia, dispensa-se a burocracia de enviar ao pleno. A regra de colocar toda decisão do STF em todos os processos não representa um desrespeito mas a mitigação do princípio da reserva de plenário, sendo também uma demonstração de efeito vinculante. Este efeito já haveria se fosse ADIN, portanto, teremos efeito vinculante tanto na via de ação como na via de exceção (por vias transversas).

2) CONTROLE CONCENTRADO ou VIA DE AÇÃO

Quadro sinótipo do controle principal, por via de ação, no plano federal:

I) ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

- a) Por ação (atuação, ação positiva):
 - Genérica – art. 102, I, a, 1ª parte e art. 103, I a IX e §§ 1º e 3º
 - Interventiva – art. 36, III, art. 34 VII e art. 129 IV, 2ª parte.
- b) Por omissão (ação negativa): art. 103, § 2º

II) ADC – Ação Declaratória de constitucionalidade (EC - 3/93) - art. 102, I, a, 2ª parte e § 2º e art. 103, § 4º.

a) ADIN Genérica :

- **fundamento:** art. 102, I, a.

- **legitimidade:** art. 103. A legitimidade se divide em:

I) legitimados universais: PR, Mesa do SF, CD, AL, CL (é a mesa e não qualquer membro da Casa), Conselho Federal da OAB

II) legitimados especiais: Gov, Mesa da AL e CL, partido político com representação no CN, confederação sindical (composta de 3 federações que precisa de 5 sindicatos) ou entidade de classe de âmbito nacional (segue as regra dos partidos políticos, deve estar inscrita em 9 Estados). Os legitimados especiais precisam prova a pertinência temática que consiste em um vínculo entre o ato impugnado (seu conteúdo) e o interesse específico daquele legitimado.

O rol de legitimados é taxativo só admitindo interpretação analógica para incluir o Governador e a Câmara Legislativa do Distrito Federal

- **sujeito passivo:** é o responsável pela edição do ato.

- **intervenções:** o PGR poderá ingressar no processo como órgão agente (quando é parte, autor) ou como órgão interveniente (quando é fiscal da lei). É chamado também o AGU que tem a função vinculada de defender o ato (prazo 15 dias). No Estado temos PGJ e o PGE, respectivamente.

- **finalidade:** jurídica (a inconstitucionalidade)

- **objeto:** lei ou ato normativo federal ou estadual impugnados em face de qualquer norma da constituição. Ato normativo deve ter abstração (ser abstrato, não disciplina o caso concreto), generalidade (se projeta *erga omnes*) e autonomia (ter fundamento de validade na própria Constituição).

- Lei Municipal só pode ser objeto de ADIN no TJ, caso ofenda a Constituição Estadual; a CF não previu esta espécie normativo, sendo portanto, um silêncio eloquente, omissão deliberada.

- Lei Distrital: a competência do DF é somatória, reúne a competência estadual com a competência municipal, só podendo ser objeto de ADIN no STF as normas decorrentes da competência estadual.

- Emenda Constitucional: pode ser objeto de ADIN já que decorre de poder constituinte reformador.

- Medida Provisória: também pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade

- Constituição Estadual: pode ser objeto de ADIN já que decorre de poder constituintes decorrente.

• A ofensa de ser direta e frontal, não se admite ADIN se for lei ou ato normativo revogado (perde o objeto). Exige-se também a relação de contemporaneidade, a constituição ofendida deve ser vigente.

• Obs.: a lei julgada inconstitucional tem produzirá qualquer efeito, também não produzirá o efeito de revogar a lei anterior, voltando esta a valer (não é represtinação já que não houve revogação)

- **cautelar** - possível, desde que presentes os requisitos da cautelar; é procedimento incidente na petição de ADIN; o efeito é ex nunc.

- **efeitos:** *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante.

Obs.: É possível o Controle de Constitucionalidade a nível estadual. O objeto é lei ou ato normativo estadual ou municipal que sejam impugnados em face da Constituição Estadual – art. 125, § 2º, CF. Há também a possibilidade do Controle no Distrito Federal, seguindo o disposto na Lei 9.868/99, arts. 29 e seguintes.

- Aspectos da Lei 9.868, de 10.11.99 - ADIN e ADC

- 1) A petição inicial de ADIN ou ADC quando inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelas relator, desta decisão cabe agravo - arts. 4º e 5º.
- 2) Proposta a ação, não se admitirá desistência.
- 3) O relator poderá pedir informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado – prazo 30 dias do recebimento do pedido.
- 4) Poderá também pedir informações de outros órgãos ou entidades, se relevante; designar perito e realizar audiência pública, tudo no prazo de 30 dias contados da solicitação do relator.
- 5) Não se admite intervenção de terceiros.
- 6) A medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal (exceto no recesso), com a audiência dos órgãos dos quais emanou a lei, que deverá impugnar em 5 dias, salvo o caso de excepcional urgência (concede sem ouvir autoridade). A cautelar tem eficácia contra todos, será concedida *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deve conceder-lhe eficácia retroativa. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário. Na ADC a medida cautelar consiste na determinação de que os juizes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei até julgamento definitivo; deve o STF proceder o julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de sua eficácia.
- 7) A decisão sobre constitucionalidade e sobre inconstitucionalidade somente será tomada se presentes pelo menos 8 Ministros, dependendo da aprovação de pelo menos 6 Ministros.
- 8) A decisão de ADIN e ADC é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.
- 9) Por maioria de 2/3 poderá do STF restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.
- 10) A decisão constitucionalidade e inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

b) ADIN Interventiva:

- **fundamento:** art. 36, III e art.34, VII

- **legitimidade:** art. 129, IV, 2ª parte - só PGR

- **finalidade:** dupla – jurídica e política (a inconstitucional qualificada e a intervenção)

- **objeto:** lei ou ato normativo impugnados em face de princípio sensível da constituição, art. 34,VII.
 - São princípios constitucionais sensíveis: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, direta e indireta; aplicação do mínimo exigido da receita dos impostos estaduais na educação.

- **cautelar** – inviável, em razão da própria natureza da ação.

- **sentença** – declara a intervenção em razão da inconstitucionalidade.

- **fases** – a intervenção ocorre no plano normativo (decreto interventivo do PR) e, não sendo suficiente passa-se a intervenção efetiva (usa a força, rompe momentaneamente a autonomia do Estado). – art. 36, § 3º

- a inconstitucionalidade pode decorrer de um ato administrativo (o que não interesse para o controle) ou do exercício da competência legislativa.

- uma lei estadual por coincidir com objeto de ação genérica e interventiva – poderá ter duas ações impugnando a mesma lei - ocorrendo esta situação o STF apensaria os dois processos, em razão da continência.

c) Ação Declaratória de Constitucionalidade

- instituída pela EC 03/93, foi muito questionada de **inconstitucionalidade**, já que as leis já gozam de presunção de validade e não precisaria de uma ação para dizer a mesma coisa, diziam que o STF era mero órgão consultivo, o que fere o princípio da Separação dos poderes, princípio do contraditório (é possível o questionamento já que decorre de poder reformador) - o STF decidiu pela constitucionalidade da emenda - exigiu como pressuposto que o autor demonstra-se a existência de decisões generalizadas pela inconstitucionalidade (demonstra a necessidade da ação), com isso fica garantido o contraditório (alegações das decisões contrárias).

- delimitação do objeto – não se adstringe aos limites fixados pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor demonstra - o STF tem cognição plena, não havendo possibilidade de nova análise contestatória da matéria. (não está vinculado à causa de pedir)

- também se aplica o princípio da reserva de plenário – art. 97, CF

- **fundamento:** art. 102, inciso I, alínea “a”, 2ª parte, da CF.

- **objeto:** lei ou ato normativo federal

- **competência** - STF – art. 102, I, a, 2ª parte.

- **legitimidade:** art. 103, § 4º, da CF (Presidente da República, Mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal e Procurador Geral da República – PGR)

- **eficácia:** *erga omnes e ex tunc*

- **efeito:** vinculante - art. 102, § 2º, da CF.

- a) se o juiz ainda não proferiu a sentença – não vai mais decidir a prejudicial – *stare decisis et non quieta movere* (não se mexe no que já está em repouso) – poderá decidir o mérito;
- b) se já tem sentença – no mesmo sentido da ADC é mantida, sentido inverso é desfeita
- c) se já tem coisa julgada – não é atingida (difícil de acontecer)
- d) se o proc. não foi ajuizado – não irá conhecer da ação – pedido juridicamente impossível

- **cautelar** : possível, por analogia – poder geral de cautela.

- **interpretação conforme** - interpretar é buscar o significado e o alcance da norma (hermenêutica). Na prática podemos ter várias interpretações de uma mesma norma, uma contrária à CF, outra mais ou menos e a terceira de acordo com a CF – esta terceira que deve ser adotada – aplica o princ. da conservação das normas e da economia do ordenamento – visa salvar a lei – tem efeito vinculante.

d) ADIN por omissão

- **origem:** Constituição de Portugal

- **fundamento:** art. 103, § 2º, da CF

- **pressuposto:** norma de eficácia jurídica limitada – direito constitucional nela previsto, cujo exercício se mostra inviabilizado em razão da omissão do legislador ou, se o caso, do administrador. Falta medida legislativa (mera comunicação ao CN, sem coercitividade) ou administrativa (manda cumprir em 30 dias)

- as normas de eficácia limitada causa a **Síndrome de inefetividade**, já que não produzem efeitos antes da intervenção do legislador.

- **competência:** STF - art. 103, § 1º, da CF

- **legitimidade:** art. 103, da CF - Presidente da República, Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, Governador do Estado e do Distrito Federal, Procurador Geral da República, Conselho Federal da OAB, Partido político com representação no Congresso Nacional, Confederação sindical ou Entidade de classe de âmbito nacional.

- **diferenças** - ADIN = efeito *erga omnes* e Mandado de Injunção = efeito *inter partes*
Apesar desta diferente eles tem pontos em comum: ambos tem como pressuposto um direito constitucional previsto em uma norma de eficácia limitada - a finalidade de ambos é viabilizar o exercício deste direito.

- **formas de omissão:** total ou parcial

INTERVENÇÃO FEDERAL

Em regra nós temos autonomia dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração. Excepcionalmente, porém, será admitido o afastamento desta autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, através da intervenção.

Intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A União, em regra, somente poderá intervir nos Estados-membros e no Distrito Federal, enquanto os Estados somente poderão intervir nos Municípios de seu território. A União não poderá intervir diretamente nos Municípios, salvo se pertencentes a Território Federal.

É ato privativo do Chefe do Poder Executivo, na União por decreto do Presidente da República – art. 84, X, da CF e, nos Estados pelo Governador do Estado, a quem caberá também as medidas interventivas.

Quadro geral:

I) **Espontânea:** (o PR *ex officio* toma a iniciativa)

- a) Defesa da unidade nacional – art. 34, I e II
- b) Defesa da ordem política - art. 34, III
- c) Defesa das finanças públicas – art. 34, V

II) **Provocada:**

- a) Por solicitação - Defesa do Poder Executivo ou Legislativo local – art. 34, IV
- b) Por requisição:
 - STF – art. 34, IV – Poder Judiciário (garantir o livre exercício do poder)
 - STF, STJ ou TSE – art. 34, VI – promover a execução de ordem ou decisão judicial
 - STJ – art. 34 VI – promover a execução de lei federal
 - STF – art. 34, VII – observância dos princípios constitucionais sensíveis

O procedimento da Intervenção Federal pode ser explicado em quatro fases, porém, nenhuma das hipóteses apresenta mais de três fases conjuntamente. São:

- a) iniciativa;
- b) fase judicial (somente em duas das hipóteses de intervenção – art. 34, VI e VII);
- c) Decreto interventivo
- d) Controle político (não ocorrerá nas hipóteses do art. 34, VI e VII)

A intervenção se formaliza através de decreto presidencial – art. 84, que deve especificar a amplitude, o prazo e as condições de sua execução e, se necessário for, afaste as autoridades locais e nomeie temporariamente um interventor (como se fosse servidor público federal), submetendo essa decisão à apreciação do Congresso Nacional, em 24 horas, quando realizará o controle político que poderá rejeitar (PR cessa a intervenção, sob pena de crime de responsabilidade – art. 85,II) ou aprovar (expede decreto legislativo) a medida – art. 49 IV. Este controle político é dispensado nas intervenções do art. 34, VI e VII.

Na intervenção espontânea o Presidente deve ouvir os Conselhos da República e o de Defesa Nacional e, após, poderá discricionariamente decretar a intervenção

A Intervenção estadual nos municípios também tem hipótese taxativas que estão descritas no art. 35 da Constituição Federal, sem qualquer possibilidade de ampliação. A hipótese do inciso IV depende de ação julgada procedente pelo Tribunal de Justiça. Também há o controle político (salvo no inciso IV) que é realizado pela Assembléia Legislativa.

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

1) Poder Legislativo (a nível federal é bicameral)

a) **Congresso Nacional:** formado pela união das duas casas do Legislativo: Câmara + Senado

	Câmara de Deputados (513)	Senado Federal (81)
Representantes	Do povo	Dos Estados e do DF
Representação	Proporcional (limite de 8 e 70)	Paritário – 3 por Estado
Sistema eleitoral	Proporcional	Majoritário
Duração do mandato	4 anos	8 anos (1/3 e 2/3)
Suplência	Próximo mais votado no partido. Não temos fidelidade partidária e vale a vontade na hora da eleição.	Chapa completa

b) **Câmara de Deputados - Sistema proporcional** - Cada estado tem sua bancada e o número de representantes varia conforme o número de seus eleitores, de forma que um Estado menos populoso terá menos representantes que o mais populoso. Dentre estes números deve ser obedecido o limite mínimo de 8 e o máximo de 70. Veja o exemplo:

- bancada de São Paulo = 10 cadeiras
 - partidos em disputa = 5
 - votos válidos = votos em partido (em candidato + legenda) + votos em branco = 2000
 - QE (coeficiente eleitoral) = $2000 : 10 = 200$

 - Partido 1 - votos = 415 - QP (coeficiente partidário) = 2 (duas cadeiras)
 - a) Candidato A – 180 votos; b) Candidato B - 160 votos e c) Candidato C – 75 votos
 - Partido 2 - votos = 390 - QP = 1 (uma cadeira)
 - a) Candidato D - 200 votos e b) Candidato E - 190 votos
 - Partido 3 - votos = 190 - nenhuma cadeira não atingiu o coeficiente partidário
 - a) Candidato F - 190 votos
- Neste exemplo somente se elegerão os Candidatos A, B e D

Neste sistema independe o número de votos do candidato para determinar o número de representantes de cada partido. Via de regra os partidos maiores elegem mais candidatos. Muitas vezes um partido grande elege candidatos que, considerando o seu número de votos individualmente (sem o partido), não se elegeriam.

Neste sistema não se compara o número de votos de candidatos de partidos diferentes. A comparação de votos entre candidatos só é feita dentro do mesmo partido sendo eleitos os mais votados daquele partido, conforme o coeficiente de votos do partido (o número de cadeiras do partido).

- **A limitação prevista no art. 45, § 1º** (máximo de 70 e mínimo de 8) traz uma grande distorção ao sistema. Esta norma fere o princípio da igualdade, descaracterizando a regra “um homem um voto”. Apesar disso, não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade, há impossibilidade jurídica do pedido já que a norma é decorrente de poder constituinte originário e, nunca há norma constitucional inconstitucional se decorrente deste poder.

c) Senado Federal – Sistema majoritário – Cálculo, veja o exemplo:

Por exemplo, na eleição em que esteja em disputa duas vagas do Senado Federal para cada unidade da Federação.

- Partidos 1: 1800 votos
- a) Candidato A - 1.000 votos b) Candidato B - 800 votos
- Partido 2: 1901 votos
- a) Candidato C - 950 votos b) Candidato D - 951 votos
- Partido 3: 1210 votos
- a) Candidato E - 1.200 votos b) Candidato F - 10 votos

O Partido 2 foi o que obteve o maior número de votos mas, nenhum dos candidatos será eleito. Se elegerão os Candidatos A e E, que são respectivamente do Partido 1 e 3 (lembre-se que não importa o partido e, sim, o número de votos do candidato em particular).

- **Organização das Casas:** mesa (órgão diretor), comissões (permanente, especial, mista e de inquérito), polícia e serviços administrativos (secretaria, gráfica, biblioteca)

- **Atribuições das Casas:**

- art. 48 - competência do CN - lei ordinária;
- art. 49 - competência exclusiva do CN - decreto-legislativo
- art. 51 - competência privativa da CD - resolução
- art. 52 - competência privativa do SF - resolução
- obs. Ler estes artigos.

- **Estatuto dos Congressistas** - conjunto de garantias, direitos e prerrogativas.

a) garantias:

- vencimentos (fixados por eles mesmos mas não pode exceder ao teto),
- serviço militar (é reservista civil mas não será convocado),
- dever de testemunhar (tem sigilo da fonte e não pratica falso testemunho),
- foro privilegiado (processados e julgados pelo STF, só para infrações penais, regra da contemporaneidade e atualidade).
- imunidades formal (prisão: não poderão sofrer qualquer tipo de prisão, de natureza penal, seja provisória ou definitiva ou, de natureza civil, salvo o caso de flagrante por crime inafiançável, desde que apreciada pela casa - processo: só no campo penal, para ser processado precisa de autorização, licença da casa, prescrição fica suspensa até deliberação.
- imunidade material (= inviolabilidade, são invioláveis por suas palavras, votos e opiniões, desde que proferidas no exercício do mandato, devem estar ligadas às suas funções. Se refere ao campo penal, cível e político – tem caráter perpétuo).

-

b) impedimentos ou incompatibilidades - art. 54 da CF

O termo inicial das garantias é a posse, exceto a imunidade formal que inicia da diplomação (equivale a proclamação do resultado da eleição, em seguida a nomeação que reconhece a sua validade)

2) Poder Executivo - art. 76 e segts. - é unipessoal - monocrático

Sistema eleitoral	Duração do mandato	Suplência
Majoritário (possível 2 turnos)	4 anos (admite uma reeleição)	Chapa completa.

- **Condições de elegibilidade:**

- a) brasileiro nato;
- b) estar no gozo dos direitos políticos;
- c) ter mais de 35 anos;
- d) não ser inelegível;
- e) possuir filiação partidário.

- **Turnos:** (primeiro e último domingos de outubro - EC 16/97)

1º Turno - eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos

2º Turno – eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos (= brancos e candidatos) - por alguns problemas o STF igualou as duas regras - interpretação analógica. Se não puder competir no segundo turno (morte, desistência ou impedimento - será convocado o mais votado ou mais idoso. Havendo empate ganha o mais velho.

- **Posse** - tomam posse em 01/01, assumindo no máximo em 10 dias, não assumindo o cargo fica vago.

- **Substituição e sucessão do PR**

- linha sucessória = Vice, Presidente da CD, do SF e do STF.

a) Substituição - qualquer ausência (de 15 dias dispensa autorização do CN)

b) Sucessão – morte ou renúncia - vacância da presidência – cargo vago - assume o Vice que termina o mandato – o único que assume definitivamente. Se ambos saírem: - mandato tampão

I) nos dois primeiros anos - assume temporariamente o próximo da linha – em até 90 dias novas eleições diretas para os dois cargos. O PR eleito assume e fica até terminar os 4 anos do mandato começado.

II) nos dois últimos anos - assume temporariamente o próximo da linha - em até 30 dias novas eleições indiretas (exceção). O eleito assume e fica até terminar os 4 anos do mandato começado

- **Composição:** Ministérios, Conselho da República, Conselho de Defesa Nacional, etc.

3) Poder Judiciário

STF				
STJ		TSE	STM	TST
TRFs	TJ / TA	TREs	TMs	TRTs
Juizes federais	Juizes de direito	Juizes eleitorais	Juizes militares	JCJ

- **STF** - é composto de 11 Ministros, brasileiros natos, de notável saber jurídico e ilibada reputação, nomeados pelo PR, depois de aprovada a escolha pelo Senado (maioria absoluta). Competência prevista no art. 102, cabe precipuamente a guarda da Constituição Federal e a composição dos litígios de natureza constitucional.

- **STJ** - composto de, no mínimo, 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada escolha pelo Senado. Um terço entre juizes dos Tribunais Regionais Federais, 1/3 entre desembargadores dos Tribunais de Justiça e 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios. Os Tribunais elaborarão lista triplíce e as demais classes, lista sêxtupla, elaborada pelo órgão de representação das mesmas. Competência prevista no art. 105, da CF.

- **Justiça Federal:** a estrutura adotada pela CF prevê como seus órgãos:

a) Tribunais Regionais Federais: compõem-se de, no mínimo 7 juizes nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos (1/5 entre advogados com mais de 10 de efetiva carreira e os demais, de juizes federais com mais de 5 anos de exercício, mediante promoção – art. 107. Competência art. 108, da CF.

b) Juizes Federais: ingressam no cargo inicial da carreira (juiz substituto) mediante concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as fases, devendo ser obedecida a ordem de classificação para as nomeações (art. 93, I). O concurso e a nomeação são da competência do Tribunal Regional Federal, sob cuja jurisdição se acham os cargos a serem provido.

Competência: são todas as causas em que a União, entidade autárquica, o empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à do Trabalho e todas as causas indicadas no art. 109 da CF.

- **Regra do Quinto constitucional** - aplicado nos TRFs e Tribunais Estaduais (TJ, TA) e DF - 1/5 dos lugares do tribunal será composto de membros do Ministério Público com mais de 10 anos de carreira e Advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação com mais de 10 de efetiva atividade profissional (alternadamente). Os candidatos serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos representativos da respectiva classe, e o tribunal, recebida a lista, elaborará outra tríplice, enviando-a ao Poder Executivo que, então, nos 20 dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para a nomeação.

PROCESSO LEGISLATIVO

- **Processo legislativo** = conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das espécies normativas previstas no art. 59.

- **Procedimento legislativo** = modo pelo qual os atos do processo legislativo se realizam.

- **Espécies de procedimento:** (em relação à seqüência dos atos)

a) ordinário - mais extenso

b) sumário - semelhante ao primário mas, o CN tem prazo para deliberar (45 dias)

c) especial - EC (art. 60), LC (art. 69), LD (art. 68), MP (62), Leis financeiras (art. 166)

1) *Procedimento Ordinário*

Este procedimento legislativo de lei federal, por paralelismo principiológico, se aplica às leis das outras ordens jurídicas, como se fosse um papel carbono, fazendo somente as adaptações.

- **Fases:**

a) Introdutória – poder de iniciativa que pode ser:

I) quanto ao sujeito: parlamentar (SF, CD, CN) e extraparlamentar (PR, STF, Trib. Sup. TCU, PGR, cidadão)

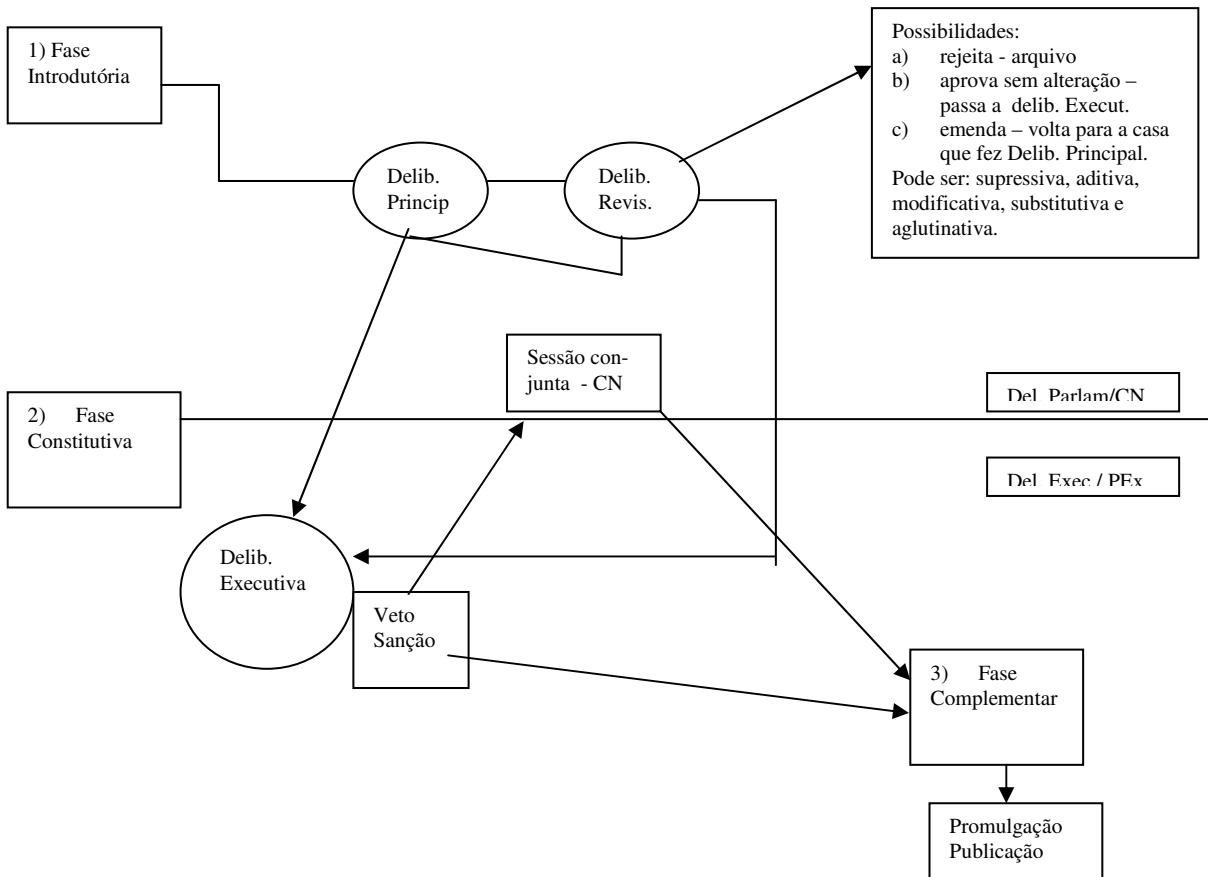
II) quanto à matéria - geral (parlamentar e PR) e privativa.

b) Constitutiva - deliberação parlamentar (deliberação principal e revisional) e deliberação executiva

c) Complementar - publicação e promulgação.

- **Iniciativa dos cidadãos** – instituto de participação popular juntamente voto, plebiscito e referendo.

Requisitos: a) numérico – 1% do eleitorado nacional; b) espacial – 5 estados; c) aritmético – 0,3% do eleitorado do estado. A idéia é boa mas inoperante. No município é possível, basta 5% do eleitorado local.



- **Projeto depositado** – é quando o projeto é entregue na primeira casa para votação.
- **Projeto autografado** – é feito pelo Presidente da Casa que encerra a deliberação parlamentar e declara que o projeto está pronto para seguir para a deliberação executiva.

Obs. 1) A Casa que faz a deliberação principal fica em situação de primazia, porque, quando o projeto sai da Deliberação Revisional, tendo sofrido emendas, passa, novamente, na Casa que fez a Deliberação Principal e esta poderá: concordar com a emenda ou manter a sua vontade inicial. Na maioria das vezes quem faz a deliberação principal é a Câmara de Deputados porque inicia a votação de todos os projetos de iniciativa dos membros da casa, bem como os de iniciativa extraparlamentar.

2) O projeto poderá ser emendado por qualquer dos parlamentares, já que o poder de emendar é inerente ao parlamentar, salvo restrições do art. 63, da CF – aumento de despesa e deve guardar correlação lógica com o apresentado.

3) As emendas ao projeto de lei pode ser:

- supressiva: quando a emenda propõe erradicar, suprimir um dispositivo do texto,
- aditiva: propõe acrescentar um novo dispositivo,
- modificativa: consiste em alterar a redação do dispositivo sem alterar a sua essência (ex. altera um prazo já previsto)
- substitutiva: propõe alteração mudando a própria essência (ex. tirar o prazo). Quando a emenda propõe substituir todo o projeto inicial é chamado substitutivo.
- Aglutinativa: é o resultado da fusão de diversas emendas entre si, ou delas com o texto do projeto.

4) Segundo a LC 95/98 a lei se divide em: artigos, este em parágrafos ou incisos. Os parágrafos em incisos; incisos em alínea e alínea em item (não se permite veto de item)

- **Sanção** – é a manifestação concordante do chefe do Exec. Pode ser: tácita (quando não vota em 15 dias úteis – o silêncio) ou expressa

- **Veto** – prazo 15 dias - manifestação discordante do PEx.

Características: expresso, motivado (jurídico ou político), formalizado, supressivo (total ou parcial – no máximo uma alínea, nunca pode incluir) e superável.

Para afastar o veto deve ser votado em 30 dias sob pena de obstrução de pauta e exige maioria absoluta ainda que seja lei ordinária. (neste caso é possível lei sem sanção)

Parte vetada com rejeição do veto e parte sancionada terão o mesmo número (ex. Lei 9.263/96 – planejamento familiar)

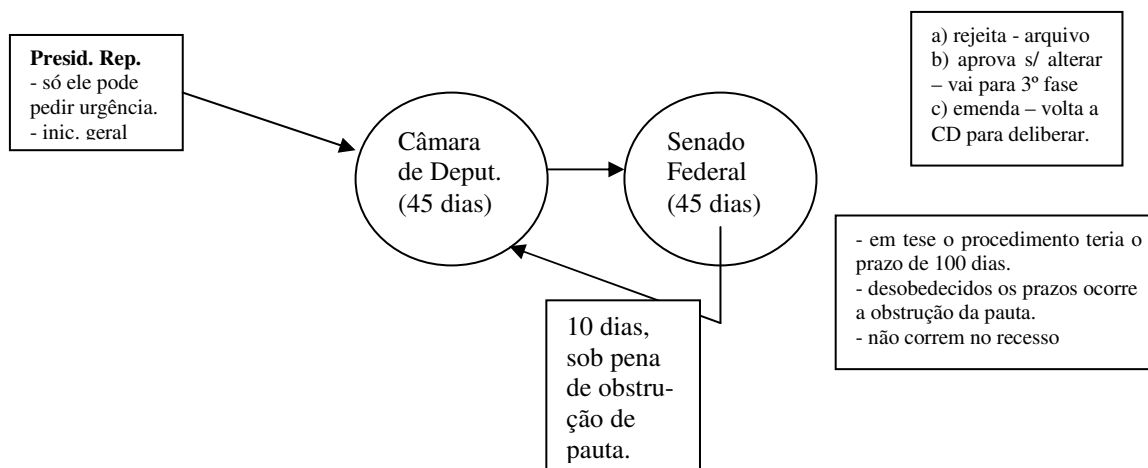
- **Promulgação** – atestar que a ordem jurídica foi regularmente inovada e a lei está apta a produzir efeitos.

O dever de promulgar é do PR, se não o fizer se transfere ao PR do SF ou se Vice – art. 66, § 7º

- **Publicação** - condição essencial para vigência e eficácia da norma.
- **Promulgação** (executoriedade) + **publicação** (notoriedade) = obrigatoriedade.

2) Procedimento Sumário ou Abreviado (art. 64, § 1º a 4º)

Indicado para hipóteses de pressa administrativa em razão da matéria, perdeu importância com a MP. É incompatível com os projetos de Código. É regime de urgência.



3) Procedimentos Especiais

a) Emenda Constitucional

- proposta de 1/3 da Câmara, ou de 1/3 do Senado, do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas (maioria relativa em cada uma delas).

Será discutida e votada em cada uma das casas, em dois turnos, devendo ter em cada turno o voto de 3/5 dos respectivos membros. Sendo aprovada sem que haja sanção ou veto, a emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado.

- Limitação ao poder de emenda:

I) Expressas: (previstas textualmente na constituição)

- materiais - cláusula pétrea - art. 60, § 4º, da CF;
- circunstanciais - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio - art. 60, § 1º, da CF e
- formais - referentes ao processo legislativo - art. 60, I, II e III, §§ 2º, 3º e 5º, CF.

III) Implícitas:

- Supressão da norma que prevê as limitações expressas (art. 60, CF) e
- Alteração do titular do poder constituinte derivado reformador (sob pena de afrontar a Separação dos Poderes da República).

b) Lei Complementar

- procedimentos é idêntico ao de lei ordinária com a única diferença que é o quorum de aprovação.

- **diferenças entre LC e LO:** a) ordem formal: LO – maioria simples e LC – maioria absoluta

b) material: LC tem como matérias só as reservadas pelo constituinte.

- **hierarquia entre a LO e LC** – há três correntes: a) há hierarquia vertical; b) não há hierarquia e a inconstitucionalidade é em razão da matéria; c) LC se divide em normativa e não normativa, as primeiras servem de fundamento de validade para outras leis - só com relação a estas há hierarquia. STF não decidiu.

c) Medida Provisória

- é ato normativo sob condição resolutiva – aprovação do CN - poder exclusivo do Presidente da República

- semelhante ao Decreto-lei da CF/69 – criado para ser usado em casos excepcionais e de extrema urgência.

- **pressupostos constitucionais da MP:** relevância e urgência, são cumulativos sob pena de abuso ou excesso de poder - O PR tem juízo discricionário mas, deve observar o razoável, sob pena de controle judicial.

- **Seqüência dos atos:** editada a MP pelo PR sobre qualquer matéria, publicada no DO, passa a ter vigência e eficácia, com força de lei mas, depende de aprovação do CN, sendo possíveis as seguintes hipóteses:

a) MP aprovada: se transforma em LO, promulgada pelo Pres. do CN, dispensa sanção.

b) rejeitada: é ato declaratório, a MP deixa de existir desde sua publicação (ex tunc). As relações jurídicas do período em que vigorava a MP posteriormente rejeitada serão disciplinadas pelo CN, por Decreto Legislativo. Rejeitada a MP não pode ser reeditada.

c) decurso do prazo: decorrido o prazo sem manifestação do CN a MP está rejeitada (aprovação só expressa). É possível reedição com o mesmo número só mudando o dígito, colocando cláusula de convalidação.

d) emendada: aprovado o projeto de lei com as alterações teremos o Projeto de lei de conversão - em substituição à MP - daí em diante segue o rito ordinário (sanção e veto)

- **Limitações materiais:** pode ser:

a) expressas – art. 246 – texto alterado por EC não admite MP

b) implícitas:

- norma penal incriminadora (princípio da legalidade e anterioridade, aplicabilidade imediata e a provisoriedade da norma),

- matéria tributária (princípio da legalidade – STF discorda),

- matéria reservada a lei complementar.

- **MP Estadual** – é possível, desde que tenha previsão na constituição estadual.

A possibilidade de MP Municipal depende de previsão na CE e na Lei Orgânica mas, a doutrina entende incompatível porque o pressuposto de relevância exigido não poderia ter um âmbito territorial tão reduzido.

- **MP contrária a uma lei**, não lhe revoga somente lhe suspende a eficácia (continua vigente mas, ineficaz). Não se trata de anomia (falta de lei) ou represtinação (restabelecimento de vigência).

d) Lei Delegada

- ato normativo elaborado pelo PR mediante solicitação sua (iniciativa solicitadora) ao CN e delegação deste, por uma Resolução que especifica o seu conteúdo (matéria) e os termos de seu exercício (princípio e temporariedade).

Toda delegação é temporária, se o PR não legislar extingue automaticamente os efeitos da resolução. O limite temporal não pode nunca exceder à legislatura.

- **eficácia** - tem o mesmo nível de eficácia da lei ordinária.
- a delegação não impede que o CN legisle sobre o mesmo tema (delega não abdica).
- **LD estadual** - é possível, desde que tenha previsão na Constituição Estadual (ex. SC)
- instituto comum do Parlamentarismo, hoje pouco utilizado.

e) **Decreto Legislativo**

- instrumento formal de que se vale o CN para praticar os atos de sua competência exclusiva
- ex. art. 49 e art. 62, parágrafo único.

DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍTI

	Estado de Defesa	Estado de Sítio	Estado de Sítio
Previsão legal	Art. 136, <i>caput</i>	Art. 137, I	Art. 137, II
Conceito	É uma situação em que se organizam medidas destinadas a preservar a ordem pública ou a paz social ameaçadas pelas hipóteses abaixo.	Consiste na instauração de uma legalidade extraordinária, por determinado tempo, e em certa área, objetivando preservar ou restaurar a normalidade constitucional, perturbada pelas hipóteses abaixo.	IDEM
Hipóteses	1. Instabilidade institucional 2. Calamidade natural	1. Comoção nacional (rebelião ou revolução interna) 2. Ineficácia do Estado de Defesa	1. Declaração de guerra (guerra externa) 2. Reposta à agressão armada estrangeira
Atribuição para decretação	Presidente da República (Art. 84, IX, da CF) Decreto Presidencial	Presidente da República (Art. 84, IX, da CF) Decreto Presidencial	Presidente da República (Art. 84, IX, da CF) Decreto Presidencial

Procedimento	Presidente verifica a hipótese legal, solicita pareceres dos Conselhos da República (art. 89) e de Defesa Nacional (art. 91). Com os pareceres, decidirá se decreta ou não	Presidente verifica a hipótese legal, solicita pareceres dos Conselhos da República (art. 89) e de Defesa Nacional (art. 91). Com os pareceres, solicita ao Congresso autorização para decretação do Estado de Sítio, expondo os motivos determinantes do pedido. O Congresso somente poderá autorizar por maioria absoluta de cada casa. Com a autorização o PR poderá decretar o Estado de Sítio.	IDEM o procedimento anterior de decretação de Estado de Sítio.
Prazo	Máximo de 30 dias, prorrogado por mais 30 dias uma única vez.	Máximo de 30 dias, prorrogado por mais 30 dias, de cada vez.	O tempo necessário da guerra ou para repelir a agressão armada estrangeira.
Áreas abrangidas	Locais restritos e determinados (art. 136, <i>caput</i>)	Âmbito nacional. Após o Decreto, o PR especificará as medidas específicas e as áreas abrangidas (art. 138, <i>caput</i>)	Âmbito nacional. Após o Decreto, o PR especificará as medidas específicas e as áreas abrangidas (art. 138, <i>caput</i>)
Controle político sobre a decretação	É posterior. Decretado o Estado de defesa ou sua prorrogação, o PR* dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificativa ao Congresso, que somente aprovará a decretação por maioria absoluta em ambas as casas (art. 136, § 4º) editando o respectivo Decreto Legislativo (art. 49, IV), em 10 dias.	O Controle Congresso é prévio, uma vez que há necessidade de autorização para que o Presidente o decrete.	O Controle Congresso é prévio, uma vez que há necessidade de autorização para que o Presidente o decrete.

* PR = Presidente da República

** A mesa do Congresso Nacional é composta de sete membros: Presidente do Senado, 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, 2º Vice-Presidente do Senado, 1º Secretário da Câmara, 2º Secretário do Senado, 3º Secretário da Câmara e 4º Secretário do Senado.

Obs.: A **greve**, por mais prolongada que seja, não caracteriza ameaça à ordem pública ou à paz social que justifique a decretação do estado de defesa, isto porque, a Constituição reconhece este direito sem limitações.

NACIONALIDADE

- **artigos 12 e 13.**
- **nacionalidade:** é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos componentes da dimensão pessoal do Estado. Pode ser originária ou secundária
- **população:** é o conjunto dos residentes no território, sejam nacionais ou estrangeiros - habitantes de um território submetido a um governo soberano - critério demográfico.

- **povo:** conjunto de habitantes dotados de capacidade eleitoral ativa e passiva, conjunto de eleitores - critério político.
- **nação:** é o conjunto de pessoas nascidas em um mesmo ambiente cultural, que partilham as mesmas tradições, costumes, história e idioma, possuindo plena identidade sócio e étnico-cultural - critério étnico-cultural
- **polipátrida:** quem tem mais de uma nacionalidade
- **heimatlos ou apátrida:** pessoa que não tem nacionalidade.
- **asil político:** recebimento de estrangeiro no território nacional, sem os requisitos de ingresso, a seu pedido, para evitar punição perseguição no seu país de origem, por delito de natureza político-ideológica
- **extradição:** é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito, ou já condenado como criminoso, à justiça de outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puni-lo. Compete à União legislar sobre – art. 22, XV. Vedada: por crime político ou de opinião, a brasileiro nato, de modo absoluto, e a brasileiro naturalizado, salvo cometido antes da naturalização ou a envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins. O pedido é processado e julgado no STF.
- **expulsão:** é um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por prática de delitos ou atos que o tornem inconveniente. Decidida pelo PR, por meio de decreto. Não se concede quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro, desde que não separado de fato ou de direito e que o casamento tenha sido celebrado a mais de 5 anos, ou quando tiver filho brasileiro que esteja comprovadamente sob sua guarda e dependência econômica.
- **Deportação:** saída compulsória de estrangeiro que entrou ou permaneceu irregularmente no território nacional.
- Não há deportação nem exportação nem expulsão de brasileiro, pois não há pena de banimento em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, XLVII, d).

DIREITO POLÍTICOS

Conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular.

Arts. 14 e 15, da CF.

A plenitude dos direitos políticos adquire-se após as seguintes etapas: (art. 14)

- a) aos 16 anos de idade, pode alistar-se;
 - b) aos 18 anos é obrigado a alistar-se, e tem direito de ser eleito vereador;
 - c) aos 21 anos adquire o direito de ser votado para Dep. Fed., Est. , Distrital, Prefeito e Vice e Juiz de paz;
 - d) aos 30 anos pode ser eleito para Governador e Vice-Governador de Estado e Distrito Federal;
 - e) aos 35 anos pode ser eleito Presidente, Vice e Senador.
- **Direitos políticos positivos** – são os que garantem a participação no poder mediante o sufrágio.
 - **Sufrágio** – é o direito público subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger, ser eleito e participar do governo. Pode ser: quanto a extensão – universal ou restrito e quanto a igualdade - igual ou desigual
 - **Voto:** é a manifestação do sufrágio no plano prático, é o ato político que materializa o direito de votar. Características: secreto, igual, livre, pessoal e direto.

- **Alistamento:** diz respeito à capacidade eleitoral ativa, ou seja, capacidade de ser eleitor;
- **Elegibilidade:** diz respeito a capacidade eleitoral passiva, capacidade de ser eleito.
- **Inelegibilidade:** são impedimentos à capacidade eleitoral passiva – art. 14, § 4º e 7º
- **Desincompatibilização:** é o ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade em tempo de concorrer à eleição (renúncia, exoneração ou licença).
- **Escrutínio:** é o modo pelo qual se recolhem e se apuram os votos nas eleições.
- **Partidos políticos:** são pessoas jurídicas de direito privado – art. 17, § 2º, CF
- **Direitos políticos negativos:** são regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão) da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado e, ainda, determinam restrições à elegibilidade do cidadão em certas circunstâncias. Só o judiciário pode decidir sobre perda desses direitos

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas e ao Estado. Os direitos subjetivos públicos da pessoa subdividem-se em

- a) direitos da pessoa, que a protegem contra o arbítrio do Estado;
- b) direitos políticos, que permitem o exercício da cidadania
- c) direitos sociais, que obrigam o Estado à prestação de serviços essenciais.

A relação dos direitos, garantias e remédios é meramente exemplificativa, não constituindo, portanto, *numerus clausus* (rol não exaustivo).

As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, independentemente da criação de ordenamento infraconstitucional (cf. art. 5º, § 1º) – são normas constitucionais de eficácia plena.

Os direitos e garantias individuais foram erigidos ao nível de cláusula pétreas, uma vez que há uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma. Assim, só podem ser ampliados, do contrário, serão imodificáveis. (art. 60, § 4º 167, IV – núcleo intangível)

1) Princípio da Isonomia

A Constituição consagra que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Deve ser considerado sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. Deste princípio decorrem:

- a) princípio da igualdade na justiça, art. 5º, XXXVII e LIII,
- b) princípio da igualdade perante a Justiça, art. 5º, XXXV e LXXIV,
- c) princípio da igualdade perante a tributação, art. 145, § 1º e art. 150, II,
- d) princípio da igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual,
- e) princípio da igualdade sem distinção de raça, cor e origem, art. 4º, VIII e art. 5º, XLII,
- f) princípio da igualdade sem distinção de idade, art. 7º, XXX e XXXIII e art. 227, § 1º,
- g) princípio da igualdade sem distinção de trabalho, art. 7º, IX, XXXII e XXXIV,
- h) princípio da igualdade sem distinção de credo religioso, art. 5º, VI e VIII.

2) Princípio da Legalidade

Ninguém, brasileiro ou estrangeiro, pode ser compelido a fazer, a deixar de fazer ou a tolerar que se faça alguma coisa, senão em virtude de lei. Qualquer comando estatal, ordenando prestação de ato ou abstenção de fato, impondo comportamento positivo (ação) ou exigindo conduta negativa (abstenção), para ser juridicamente válido, há de emanar de regra legal. O conceito de lei, a que se refere a Constituição, envolve todo ato normativo editado ordinariamente pelo Poder Legislativo, ou excepcionalmente pelo Poder Executivo, no desempenho de suas competências constitucionais.

3) **Princípio do Devido Processo Legal**

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal – art. 5º, LIV. O devido processo legal pressupõe:

- a) elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais.
- b) aplicação judicial da lei, através de instrumento hábil à sua realização e aplicação.

Princípios decorrentes do devido processo legal:

- a) princípio do contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV: pode ser exprimido na seguinte fórmula: informação necessária + reação possível. São meios e recursos inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação, poder apresentar alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; e poder recorrer da decisão desfavorável.
- b) princípio da garantia de acesso à Justiça – art. 5º, LXXIV;
- c) juiz natural: são duas as garantias do juiz natural – art. 5º, LIII, que diz que ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente e art. 5º, XXXVII, que estabelece que não haverá juízo ou tribunal de exceção.
- d) promotor natural: estão vedadas as designações discricionárias de promotores *ad hoc*,
- e) princípio da igualdade entre as partes,
- f) publicidade dos atos processuais – art. 5º, LX,
- g) motivação das decisões – art. 93, IX,
- h) princípio de que não são admissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos – art. 5º, LVI,

4) **Princípio da Inviolabilidade de Domicílio**

A garantia visa a proteger a intimidade do homem, assegurando-lhe um espaço reservado, proibindo as intromissões dos outros homens e do próprio Estado. O art. 5º, XI diz que, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

5) **Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional ou Princípio o direito de ação**

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – art. 5º, XXXV.

O direito à tutela jurisdicional não se confunde com o direito de petição, garantido pelo art. 5º, XXXIV, “a”. O direito de petição é conferido para que se possa reclamar, junto aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A característica que diferencia o direito de petição do direito de ação é a necessidade, neste último, de se preencher a condição da ação interesse processual.

6) **Direito à vida, à integridade física e moral, e à privacidade**

O direito à vida é o primeiro a ser garantido pelo art. 5º, é o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável. A pena de morte só é admitida excepcionalmente, no caso de guerra externa declarada, nos do art. 84, XIX (cf. art. 5º, XLVIII, a)

A integridade moral é resguardada pela Constituição, sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem – art. 5º, V. Aos presos se assegura o respeito a integridade física e moral – art. 5º, XLIX. São ainda invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas – art. 5º, XI.

7) **Direito à liberdade**

É o direito à escolha, à opção, o livre arbítrio, o poder de coordenação consciente dos meios necessários à realização pessoal. O direito à liberdade pode ser agrupado em 4 grupos:

- a) liberdade da pessoa física (prerrogativa de ir e vir) - art. 5º, XV, XLV, XLVII, LIV, LV, LVII, LX, LXI, LXII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII, LXVIII, LXXV

b) liberdade de pensamento: é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus

conhecimento, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos. Art. 5º, IV, VI, VIII.

c) liberdade de expressão coletiva: art. 5º, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI

d) liberdade de ação profissional: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer – art. 5º, XIII.

8) Direito à informação

Previsto no art. 5º, incisos XIV, XXXIII, XXXIV, LXIII.

9) Direito à irretroatividade da lei prejudicial

A lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – art. 5º, XXXVI. A lei penal também não retroagirá para prejudicar o acusado – art. 5º, XL.

10) Direito de propriedade

Consiste no direito de usar, fruir e dispor de um bem, oponível contra qualquer pessoa.

Artigos: art. 170, II, III; art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, LIV; art. 182, §§ 2º, 3º e 4º; art. 183 e § 3º; art. 184; art. 185 e incisos; art. 186 e incisos; art. 191, todos da CF e art. 70 e 527, do CC.

11) Direitos do Consumidor

O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos direitos do consumidor – art. 5º, XXXII. Para este fim foi criada a Lei 8.078/90.

12) Direitos sociais

São direitos sociais o direito à saúde, à assistência social, à educação, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, e à assistência dos desamparados – art. 6º.

13) Direito à saúde

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - art. 196.

14) Direito à assistência social

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social, tendo como objetivos básicos: a proteção da família, da maternidade e da infância, adolescência e velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração do mercado de trabalho; a habilitação e recuperação de deficientes e sua adaptação à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria subsistência – art. 203 e incisos.

15) Direito à educação

A educação é dever do Estado e direito de todos – art. 205 e art. 208, I.

16) Direito à cultura

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional - art. 215.

17) Direito ao meio ambiente

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - art. 225.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

São garantias constitucionais, isto é, medidas utilizadas para tornar efetivo o exercício dos direitos constitucionais. Temos seis institutos.

1) AÇÃO POPULAR - art. 5º, LXXIII, da CF e Lei n.º 4.171/65

- **conceito:** é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Popular – deriva da natureza impessoal do interesse defendido, da coisa do povo.

- **requisitos:**

- a) só poder ser proposta por cidadão brasileiro;
- b) ilegalidade na formação ou no objeto do ato;
- c) lesividade ao patrimônio público (erário, moralidade, meio ambiente, etc)

- **fins da ação:** preventivo, repressivo e supletivo.

- **objeto da ação:** é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

- **sujeito passivo:** litisconsórcio entre entidade lesada, os autores e responsáveis pelo ato e os beneficiários do mesmo.

MP é parte sempre - é parte autônoma, só não pode defender o ato.

- **competência:** é determinada pela origem do ato impugnado

- **procedimento** - segue o rito ordinário com algumas adaptações

- **liminar:** é possível. Se concedida cabe agravo de instrumento, correção parcial e mandado de segurança. Se negada cabe agravo de instrumento.

- **sentença:** se procedente o pedido, o juiz deverá decretar a invalidade do ato, a condenação ao ressarcimento de perdas e danos por parte dos responsáveis, pelos atos praticados com dolo ou culpa. O autor vencido é isento de custas

- **recursos:** recurso de ofício, se julgada procedente ou decretada a carência da ação. Cabe também apelação voluntária, com efeito suspensivo

2) MANDADO DE SEGURANÇA - art. 5º, LXIX, da CF.

- **sujeito passivo:** autoridades públicas e agentes de pessoas jurídicas privadas com atribuição de Poder Público. É proposto contra a autoridade coatora e não contra a pessoa jurídica.

- **Autoridade coatora:** será sempre aquela que concretiza a lesão a direito individual como decorrência de sua vontade (aquela que tem poder de desfazer o ato).

No ato colegiado (formado por varias vontades) deve ser impetrado contra o presidente, no ato complexo (se forma pela vontade da autoridade, mas dependendo de referendo de autoridade superior) é impetrado contra a autoridade inferior que elaborou o ato, já que a autoridade superior fez mera conferência. Não cabe MS contra ato de particular.

- **sujeito ativo:** só o próprio titular do direito violado, qualquer pessoa natural ou jurídica.

- **litisconsórcio** – admite-se no polo ativo e passivo

- **direito líquido e certo:** é a certeza quanto à situação de fato. É o direito certo quanto a sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. Pode ser provado documentalmente.

- **prazo para interposição:** 120 dias.

- **procedimento:** recebida a petição, notifica a autoridade para, em 10 dias prestar informações; em seguida os autos vão ao MP para parecer, em 5 dias, seguindo-se, imediatamente, a sentença. Não há dilação para provas. As informações não tem natureza de contestação e sua falta não gera confissão.

- **liminar:** é possível
- **sentença:** só faz coisa julgada material quanto enfrentar o mérito, ou seja, quando declarar a legalidade ou ilegalidade do ato.

3) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - art. 5º, LXX, da CF

- **legitimidade ativa:** só pode ser impetrado por partido político com representação no CN ou organismo sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. O impetrante atua como substituto processual dos associados, ou seja, age em nome próprio na defesa de interesse de terceiro (deve ser autorizada - estatuto).
- **legitimidade passiva:** se os associados estiverem sob a área de atuação de autoridades diferentes, a impetrada será a que estiver sobre todos, ainda que não tenha praticado o ato (não há litisconsórcio)
- **objeto:** as relações jurídicas precisam ser determinadas, mas não precisam ser todas demonstradas na inicial

4) MANDADO DE INJUNÇÃO - art. 5º, LXXI, da CF

- **finalidade:** em tese, é viabilizar o exercício de um direito constitucionalmente previsto e que depende de regulamentação por estar previsto em uma norma constitucional de eficácia jurídica limitada.
- **legitimidade ativa:** qualquer pessoa, natural ou jurídica
- **legitimidade passiva:** órgão ou poder incumbido de elaborar a norma
- **procedimento:** se não houver necessidade de produção de provas segue o rito do MS, havendo dilação probatória segue o rito ordinário.

5) HABEAS DATA - art. 5º, LXXII, da CF

- **conceito:** é um remédio constitucional, que tem por finalidade proteger a esfera íntima dos indivíduos, possibilitando-lhes a obtenção e retificação de dados e informações constantes de entidades governamentais ou de caráter público.
- **objeto:** assegurar o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante e o direito à retificação desses dados.
- **características:**
 - a) é uma ação, pois invoca a tutela jurisdicional, devendo preencher as condições da ação;
 - b) de natureza mandamental;
 - c) seu conteúdo é de natureza constitutiva quando visa a retificação;
 - d) é ação personalíssima, não se admite pedido de terceiros, nem sucessão no direito de pedir.
 - e) não depende de prévio pedido administrativo
- **procedimento:** enquanto não houver disciplina legal, deve ser aplicado o MS, desde que desnecessária a produção de prova, se contrário o rito será o ordinário.
- **sigilo** - art. 5º, XXXIII - dispõe que o direito de receber dos órgãos públicos informações não inclui aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

6) HABEAS CORPUS - art. 5º, LXVIII, da CF

- **conceito:** ação penal de natureza constitucional, cuja finalidade é prevenir ou sanar a ocorrência de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
- **sujeito ativo:** qualquer pessoa, homem, mulher, maior, menor, capaz, incapaz, nacional, estrangeiro, não exigindo sequer que tenha capacidade postulatória (não precisa ser advogado)
- **sujeito passivo:** contra ato de qualquer agente, no exercício de função pública. Assim, sempre que alguém atuar em nome do Estado e, nesta qualidade, constranger ilegalmente a liberdade de outrem cabe HC. A CF não exclui o ato de particular, há controvérsia
- **espécies:** preventivo e liberatório.